



Recurso Especial Cível nº 0090636-70.2024.8.19.0000
Recorrente: BANCO DAYCOVAL S/A
Recorrida: JEFERSON LUIS COIMBRA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.732/761, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, interposto contra acórdãos de fls. 684/694, 722/728, 814/820 e 848/855, assim ementados:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. MILITAR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. INDEFERIMENTO TUTELA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. REFORMA DA DECISÃO. 1. Recurso interposto em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência para limitação de descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento de militar. Interposição de agravo interno contra decisão monocrática que deferiu a tutela recursal. 2. Aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº. 1.286, que estabelece um marco temporal para a definição da margem consignável dos militares das Forças Armadas. 3. Para os contratos celebrados antes de 04/08/2022, aplica-se unicamente a regra geral da Medida Provisória nº. 2.215-10/2001, que veda o recebimento de quantia inferior a 30%



da remuneração. Já para os contratos firmados posteriormente ao marco, incide um duplo limite: o teto de 70% para o total de descontos (obrigatórios e facultativos) e o subteto de 35% da remuneração líquida para a modalidade de empréstimo consignado, nos termos da Lei nº 14.509/2022. 4. Hipótese em que os contratos mais antigos, pactuados sob a égide da legislação anterior, já haviam consumido a margem consignável de 35% do autor, tornando irregulares as contratações posteriores que desrespeitaram o referido limite. 5. Configurado o extravasamento da margem e demonstrado, em cognição sumária, o comprometimento do mínimo existencial, impõe-se a suspensão dos descontos referentes aos contratos mais recentes que excedem o limite legal, observando-se a ordem cronológica das contratações. 6. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.”.

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. MILITAR. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Acórdão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor para limitar parte dos descontos de empréstimos consignados em sua folha de pagamento. 2. Embargos de declaração manejados pela ré alegando que o julgado incorreu em contradição e erro material, por ter utilizado a

remuneração líquida como base de cálculo para o limite de 35%, em suposta violação ao Tema 1.286/STJ. Omissão quanto à análise do contracheque mais recente, que demonstraria a regularidade dos descontos. Aponta ainda obscuridade ao determinar a suspensão de contrato firmado antes do marco legal de 04/08/2022. Matérias suficientemente debatidas. 3. Os Embargos de Declaração são recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente aos mesmos. O que serve de suporte à interposição do recurso é a ausência de apreciação adequada de determinado ponto. Destinam-se a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido dela dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida não ocorreu. 4. Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes. 5. O acórdão aplicou de forma clara o entendimento do STJ, estabelecendo um duplo limite: o teto geral de 70% da remuneração e o subteto específico de 35% da remuneração líquida para os contratos posteriores ao marco legal. A decisão fundamentou, ainda, que os contratos mais antigos já haviam consumido a margem, tornando irregulares as contratações posteriores. 6. Só se cogitaria de omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida, o que não

ocorreu no presente caso. 7. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.”.

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. INADIMISSIBILIDADE. 1. Agravo Interno interposto em face de acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora para limitar descontos em folha de pagamento de militar. A seguradora ré objetiva a reforma da decisão colegiada, sustentando a prevalência do regime especial da MP nº 2.215-10/2001 e a irretroatividade da Lei nº 14.509/2022 (Tema 1.286/STJ). 2. Recurso manejado que se mostra manifestamente inadequado para impugnar ato decisório proferido por Órgão Colegiado. 3. O Agravo Interno é o meio processual cabível exclusivamente para impugnar decisões monocráticas proferidas pelo Relator, nos termos do Artigo 1.021 do Código de Processo Civil. 4. Princípio da fungibilidade que não se aplica ao caso. Inexistência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível. Previsão legal expressa do recurso cabível. Caracterização de erro grosseiro. Precedentes. 5. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.”.

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO,

OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso oposto em face de acórdão que não conheceu do agravo interno, ao fundamento de que tal via é cabível apenas contra decisão monocrática, nos termos do art. 1.021 do CPC, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada. 2. Embargos de declaração manejados pela autora, sob a alegação de obscuridade e erro material quanto à delimitação do pronunciamento efetivamente impugnado, bem como omissão quanto à cronologia recursal do feito, à suposta inaplicabilidade do erro grosseiro e à incidência dos princípios da fungibilidade, cooperação processual e primazia do julgamento de mérito. Matérias suficientemente debatidas. 3. Os Embargos de Declaração são recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente aos mesmos. O que serve de suporte à interposição do recurso é a ausência de apreciação adequada de determinado ponto. Destinam-se a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido dela dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida não ocorreu. 4. Só se cogitaria de omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida ou decidida de forma contrária à lei, o que não ocorreu no presente caso, como se verifica do acórdão. 5. O acórdão embargado identificou expressamente que o agravo interno foi interposto contra acórdão proferido por esta Câmara,

assentando, de forma clara, a inadequação da via recursal eleita e a consequente configuração de erro grosseiro, com afastamento da fungibilidade. 6. A existência de embargos de declaração anteriormente opostos ou de outros incidentes processuais na marcha recursal não altera a natureza colegiada do pronunciamento impugnado, tampouco gera dúvida objetiva acerca do recurso cabível. 7. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.”.

Inconformada, em suas razões recursais, a parte recorrente alega **violação aos artigos 489, e 1.022, do CPC**. Invoca o Tema 1286 do STJ. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões, às fls. 865/872.

É o brevíssimo relatório.

De início, verifica-se que os acórdãos recorridos não demonstram **violação aos artigos 489 e 1.022, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, o recurso não pode ser admitido, porquanto a solução dos autos passa, necessariamente, pelo reexame de decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para deferir a tutela de urgência, e dos fatos que levaram à tal conclusão.

E, neste sentido, esbarra no óbice da **Súmula nº 735 do Supremo Tribunal Federal** (“Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”), bem como no da **Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça** (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

A propósito, leiam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DE

BARRAGENS. SÚMULA N. 735/STF. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, III E §1º, DA LEI FEDERAL N. 12.334/2010. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 735/STF e n. 280/STF.

2. Com base na Lei Estadual n. 23.291/19, o acórdão recorrido consignou a existência de atribuição legal das agravantes para o exercício de ações de licenciamento e fiscalização das barragens e entendeu presentes os requisitos legais para concessão do pedido de tutela de urgência.

3. Não se admite recurso especial contra decisão que concede ou não antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão.

Este é o entendimento consolidado na Súmula n. 735/STF, segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. Para rever a conclusão de que as agravantes integram o Sistema Estadual de Meio Ambiente e de que possuem o dever de fiscalização, licenciamento e ações de prevenção referentes às barragens de que trata a ação civil pública, seria necessária análise da legislação local bem como revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 280/STF e na Súmula n. 7/STJ respectivamente.

5. Verifica-se que o acórdão recorrido não emitiu tese sobre a alegada violação do art. 5º, III e §1º, da Lei Federal n.

12.334/2010, tampouco a parte opôs embargos de declaração a respeito. A análise da suposta violação resta impossibilitada em razão da ausência de prequestionamento.

Agravo interno improvido"

(AgInt no AREsp n. 2.109.183/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir-se eventual ofensa aos próprios

dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que foram comprovados os requisitos para a concessão da tutela de urgência em relação à sustação do leilão extrajudicial dos imóveis em questão. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp n. 2.081.545/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

